

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL DA **COMARCA DE CAMPINAS/SP**

Processo nº 1014708-31.2016.8.26.0114 Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE **ADMINISTRAÇÃO** JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ANDORINHA COMERCIAL EIRELI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o <u>RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE</u> RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.



SUMÁRIO

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	. 3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I - Classe I – Créditos Trabalhistas	3
III.II - Classe II – Créditos com Garantia Real	3
III.III - Classe III – Créditos Quirografários	. 4
III.IV - Subclasse Quirografária	. 8
III.V - Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	. 8
IV - CONCLUSÃO	۵



I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de **abril de 2021.**

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informa esta Auxiliar que os parâmetros constantes do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo do acostado às fls. 3.999/4.008.

Destarte, por esta razão, os parâmetros não serão repetidos no presente relatório, passando-se diretamente para o tópico da análise do cumprimento do plano.

III - CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I - Classe I – Créditos Trabalhistas

Conforme informações já prestadas por esta Auxiliar do Juízo, todos os credores trabalhistas já receberam seus respectivos créditos, tendo sido referida classe **quitada**, integralmente, em fevereiro de 2018.

III.II - Classe II – Créditos com Garantia Real

Conforme já delineado, registra-se que, até o presente momento, **não existem** credores detentores de créditos com garantia real, de modo que não há pagamentos a serem fiscalizados.



III.III - Classe III - Créditos Quirografários

Em conformidade com o pactuado no 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, ao saldo remanescente dos créditos constantes do Quadro Geral de Credores, foi aplicado deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), com pagamento previsto em 167 (cento e sessenta e sete) parcelas mensais consecutivas, iniciando-se o pagamento da 1º (primeira) parcela com vencimento em 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da r. decisão homologatória (21/12/2020), com parcelas corrigidas pela Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros de 1% ao ano.

Convém pontuar que, em que pese o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial previsse que o pagamento da 1º (primeira) parcela seria vencível em 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da r. decisão homologatória, ocorrida em 21/12/2020 (fls. 3.880/3.881), a Recuperanda, antecipou o pagamento, efetuando o adimplemento da 1ª parcela já em 23/12/2020.

No demonstram-se abaixo valores efetivamente pagos, a título de quitação da 5º parcela, em 19/04/2021, e o montante total pago até o momento, referente a cada credor:

Cuadanas	Pagamento efetuado		Total name
Credores	5ª Parcela	Data	Total pago
Abimei – Assoc. Bras. dos Import. de Máq. e Equip. Ind.	2,63	19/04/2021	13,15
Allianz Seguros S/A	3,75	19/04/2021	18,74
Banco Bradesco S/A	51,16	19/04/2021	255,80
Banco Bradesco S/A (dólar)	782,71	19/04/2021	3.913,50
Blackpartners (Banco Citibank S.A Cessão de Crédito)	769,84	19/04/2021	3.849,20
Blackpartners (Banco Santander Brasil S.A Cessão de Crédito)	262,66	19/04/2021	1.313,29

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua Robert Bosch, 544, 8° andar Rua da Glória, 314, conjunto 21 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Credores	Pagamento efetuado	o efetuado	Total name	
Credores	5ª Parcela	Data	Total pago	
Blackpartners (Banco Santander Brasil S.A Cessão de Crédito) (dólar)	921,86	19/04/2021	4.609,30	
Boa Vista Serviços S/A	0,14	19/04/2021	0,70	
Catho Online Ltda	1,46	19/04/2021	7,29	
Contline Assessoria e Consultoria Contabil Ltda	2,40	19/04/2021	12,00	
Juliano Gilbertoni (Cosen Machtronics Com. LTDA - Cessão de Crédito) (dólar)	564,52	19/04/2021	2.822,60	
De Lima, Emmanoel Advogados Associados Ltda	1,13	19/04/2021	5,64	
Doutores da Web Tecnologia Digital Ltda	19,73	19/04/2021	98,66	
Edgetools Feramentas Industriais Ltda	12,30	19/04/2021	61,54	
Finocchio e Ustra Sociedade de Advogados	4,80	19/04/2021	24,00	
Banco Bradesco S.A. (HSBC Bank Brasil S/A - Incorporação)	1.352,51	19/04/2021	6.762,54	
Kalatec Automação Ltda	1,45	19/04/2021	7,25	
Kinkelder (Euro)	206,40	19/04/2021	1.031,78	
Nortel Suprimentos Industriais S/A	0,29	19/04/2021	1,45	
Perfille Industria e Comércio de Perfis Plásticos Ltda.	3,12	19/04/2021	15,60	
Real Distr. de Art. e Inf. e Rep. Comercial Ltda	0,31	19/04/2021	1,55	
Sidnei Rodrigues Junior (Snap-On do Brasil Com. e Ind. LTDA - Cessão de Crédito)	30,96	19/04/2021	154,81	
VC Participações Ltda	336,98	19/04/2021	1.684,90	
Wagner L do Brasil Ind. Com. Serras Ltda	33,00	19/04/2021	164,99	
Total	5.366,11		26.830,28	

Em auditoria interna, constatou-se que os valores pagos divergem daqueles de fato devidos, quando mensurados em conformidade com o estabelecido no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Verificou-se que a Recuperanda efetuou pagamentos a maior, os quais totalizaram a quantia de R\$ 241,68 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), em valor histórico:

Diferenças em 30/04/2021	Diferença	
Credores	5ª Parcela	Total
Abimei – Assoc. Bras. dos Import. de Máq. e Equip. Ind.	0,01	0,09

Campinas

São Paulo

Curitiba Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar CEP 13073-300 F. 19 3256-2006 CEP 01141-010 F. 11 3258-736 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Diferenças em 30/04/2021		Diferença	
Credores	5ª Parcela	Total	
Allianz Seguros S/A	0,02	0,15	
Banco Bradesco S/A	0,30	1,92	
Banco Bradesco S/A (dólar)	7,10	41,87	
Blackpartners (Banco Citibank S.A Cessão de Crédito)	4,53	28,99	
Blackpartners (Banco Satander Brasil S.A Cessão de Crédito)	1,55	9,90	
Blackpartners (Banco Satander Brasil S.A Cessão de Crédito) (dólar)	8,35	49,35	
Boa Vista Serviços S/A	0,00	0,02	
Catho Online Ltda	0,01	0,06	
Contline Assessoria e Consultoria Contabil Ltda	0,01	0,09	
Juliano Gilbertoni (Cosen Machtronics Com. LTDA - Cessão de Crédito) (dólar)	5,12	30,22	
De Lima, Emmanoel Advogados Associados Ltda	0,01	0,06	
Doutores da Web Tecnologia Digital Ltda	0,11	0,73	
Edgetools Feramentas Industriais Ltda	0,06	0,46	
Finocchio e Ustra Sociedade de Advogados	0,03	0,19	
Banco Bradesco S.A. (HSBC Bank Brasil S/A - Incorporação)	7,96	50,95	
Kalatec Automação Ltda	0,01	0,06	
Kinkelder (Euro)	1,97	11,34	
Nortel Suprimentos Industriais S/A	0,00	0,01	
Perfille Industria e Comércio de Perfis Plásticos Ltda.	0,02	0,12	
Real Distr. de Art. e Inf. e Rep. Comercial Ltda	(0,00)	0,00	
Sidnei Rodrigues Junior (Snap-On do Brasil Com. e Ind. LTDA - Cessão de Crédito)	0,18	1,16	
VC Participações Ltda	1,98	12,70	
Wagner L do Brasil Ind. Com. Serras Ltda	0,20	1,25	
Total	39,55	241,68	

A diferença apurada foi gerada em função da aplicação da correção monetária e cálculo dos juros de modo diverso ao previsto no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (cláusula 4.1.3, 4.4.1, item "a" e 4.4.1.1).

Isso porque a Recuperanda não efetua a atualização com a aplicação da correção monetária e juros de forma anual,



apesar de ser essa a periodicidade prevista em seu plano. Pelo que se pode observar pelos cálculos desta Auxiliar, a sociedade empresária se limita à aplicação dos encargos (correção monetária e taxa de juros), de razão anual, como se sua periodicidade fosse mensal.

Soma-se a isso, ainda, o fato que a Recuperanda não aplica os encargos desde a data de homologação de seu aditivo ao Plano, mas, sim, sobre a própria parcela.

Ao final, esses pontos ocasionam um excesso de pagamento, o que, se não for corrigido, fará perpetuar essas diferenças ao longo do cumprimento.

Caso persista esse modo de execução, a cada parcela se originará um valor sobressalente.

Portanto, faz-se necessário que a Recuperanda corrija o cálculo das parcelas, eliminando as problemáticas acima indicadas, de modo que não sejam geradas novas diferenças a maior nos pagamentos seguintes. Como a quantia paga a maior não se torna relevante quando comparada ao total pago no mês pela Recuperanda, esta Auxiliar do Juízo sugere que os referidos valores sejam compensados ao final do pagamento da **última tranche**, evitando-se problemática na aplicação das regras já estabelecidas pelo atual Plano.

Convém relatar que esta Auxiliar do Juízo comunicou a Recuperanda sobre as diferenças apuradas, geradas em função dos pagamentos efetuados em montante ligeiramente superior àqueles devidos, quando comparadas com as premissas e critérios estabelecidos no PRJ,



instando-a sobre a necessidade de regularizar os pagamentos, o que, esperase, ocorra a partir da próxima parcela.

III.IV - Subclasse Quirografária

Em relação à subclasse quirografária, conforme já exposto em relatório anterior, a Recuperanda realizou, em prol da credora "SCHULZ S/A", dação em pagamento de 2 (duas) máquinas pertencentes ao seu estoque, nos exatos termos do aditivo ao PRJ. Tem-se que aludida operação, lastreada sob a nota fiscal de nº 22430, realizada no mês de março de 2018, concretizou **a quitação** da referida subclasse.

III.V - Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Conforme informações já prestadas por esta Auxiliar no decorrer do presente processo recuperacional, os créditos inscritos na Classe IV foram devidamente quitados em junho de 2019.

IV - CONCLUSÃO

Ante o demonstrado no presente relatório, verifica-se que a Recuperanda, considerando-se que foram feitos pagamentos a maior, cumpriu além do seu Plano Recuperação Judicial, o que, mesmo sendo esse cenário, deve ser corrigido, para que se cumpra o plano em seus estritos termos, como forma de evitar eventuais questionamentos de credores extraconcursais, por exemplo.

Convém relatar que esta Auxiliar do Juízo comunicou a Recuperanda sobre as diferenças apuradas, geradas em função dos pagamentos efetuados em montante ligeiramente superior àqueles devidos,



quando comparadas com as premissas e critérios estabelecidos no PRJ, instando-a sobre a necessidade de regularizar os pagamentos. Porém, analisando-se o contexto em visão macro, considerando-se, novamente, que o pagamento foi feito a maior, e que o valor não se mostra substancial, não se vê relevante problema nesse primeiro momento, apenas a necessidade de se seguir os termos do plano daqui para frente.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Campinas/SP, 18 de maio de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona OAB/SP 268.409